



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2343773-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente RODRIGO BALSÍ NARCIZO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem e cassaram a liminar, expedindo-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº 2343773-51.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Rodrigo Balsa Narcizo

Origem: Vara Plantão - Mogi das Cruzes

Voto nº 37965

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão que decretou a prisão preventiva de Rodrigo Balsa Narcizo. O Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante fiança, mas a prisão foi mantida devido à reincidência e à gravidade concreta da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva, considerando a alegada falta de fundamentação e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na reincidência do paciente, que possui condenações anteriores e estava em regime aberto quando cometeu o crime.

4. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Liminar cassada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reincidência e periculosidade do agente. 2. A fundamentação sucinta é suficiente quando analisa os requisitos legais da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe de 29/6/07.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que decretou a prisão preventiva do paciente, de ofício. Alega que o Ministério Público

¹ Folhas 09.

se manifestou pela possibilidade de concessão da liberdade provisória, mediante fixação de fiança. Afirma que há falta de fundamentação e ausência dos requisitos necessários à fixação da segregação cautelar. Aduz que a prisão é desproporcional, eis que em caso de condenação o regime a ser imposto eventualmente poderá ser diverso do fechado.

A liminar foi deferida para relaxar a prisão imposta². Foram juntadas as informações³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal⁵.

Analisando-se os autos de origem, nota-se que não houve por parte da autoridade policial, representação pela decretação da prisão preventiva, somente o arbitramento de fiança.

Na audiência de custódia, o próprio *Parquet* entendeu pela possibilidade de o paciente responder aos autos em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da falta de condições financeiras do paciente para o pagamento da fiança arbitrada.

Deste modo, tendo o Ministério Público sustentado o cabimento de cautelar diversa da prisão, a opção do magistrado pela preventiva não caracteriza atuação de ofício.

Verifica-se que há entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a opção judicial por medida cautelar mais grave do que aquela requerida pelo Ministério Público não pode ser considerada atuação de ofício do

² Folhas 14.

³ Folhas 23.

⁴ Folhas 32.

⁵ Folhas 60 dos autos de nº 1501204-40.2024.8.26.0462.

magistrado. Senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JUÍZO DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dentre as inovações verificadas com o advento da Lei n. 13.964/2019, constata-se singela, mas substancial alteração na disposição normativa expressa pelo art. 311 do Código de Processo Penal. De acordo com a redação atual do dispositivo, "[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Como se vê, a decretação da prisão preventiva por iniciativa exclusiva do Juiz, após o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais permitida. 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso, houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 4. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à preservação da ordem pública pois "o autuado responde a outro processo criminal pelo delito de desacato. Outrossim, a situação do caso concreto é grave, uma vez que nos autos consta que o autuado dirigiu-se ao estabelecimento da vítima portando uma arma branca (objeto de apreensão) e que desferiu golpes na vítima lhe causando lesões nos braços e perna. Por fim, no depoimento do policial militar que efetuou a prisão consta que o autuado disse, no momento da prisão, que 'a vítima teve sorte, que era*

para estar toda furada; que era um prego e que merecia morrer". 5. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.420/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

E não é só:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. LIVRE EXERCÍDIO DO PODER DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **II - O Ministério Público requereu a imposição de medidas cautelares ao agravante e o Juízo de primeiro grau determinou sua prisão preventiva por julgar insuficientes as medidas cautelares diversas ante o histórico criminal do paciente, ressaltando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, que ostenta condenações transitadas em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e roubo. III - É firme o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, pode o magistrado decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa sem que isso configure atuação de ofício. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.929/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)***

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima. 2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com

fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. 4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. 5. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero cancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. 6. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "Agravos regimentais no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revoga-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., Dje 30/8/2021). [...]” (STJ. RHC n. 145.225/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)

Dessa forma, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisão de decretação da custódia.

Portanto, não havendo decretação de ofício da prisão passo a analisar os requisitos da prisão preventiva.

Alega-se falta de fundamentação de

decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão fundamentou a necessidade da prisão na reincidência, por haver ao menos duas condenações anterior e por estar em regime aberto quando da prática do crime⁶.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”⁷.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão*”

⁶ Folhas 10.

⁷ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

preventiva”⁸.

Este é o caso dos autos no qual a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

O auto de apreensão⁹ e a prova oral, que indica a subtração comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito dando notícias de que o paciente subtraiu o celular de uma senhora, tendo sido detido logo depois por populares¹⁰.

Também presentes indícios acerca das circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

Verifica-se que o paciente praticou o delito quando cumpria pena em regime aberto por outro crime, demonstrando inicialmente a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal, sendo que sua custódia poderia mostrar-se necessária por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Neste ponto, vê-se que o paciente é **reincidente**, tendo condenações anterior por roubo e tráfico de drogas. Assim, possível seria a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

O paciente declarou não indicou ocupação.

Não exercendo o paciente atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a

⁸ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

⁹ Folhas 12 dos autos principais.

¹⁰ Folhas 14 dos autos principais.

vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”¹¹.

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”¹².

No mais, ante os antecedentes e o fato de já estar cumprindo pena quando praticou o crime, tais fatores denotam a insuficiência de cautelar mais branda.

Igualmente não há que se falar também em violação da homogeneidade, visto que em caso de condenação, dados os antecedentes mencionados, não há como assegurar que será fixado regime diverso do fechado.

Deste modo, de rigor a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, **DENEGO ORDEM e caso a liminar**. Expeça-se mandado de prisão.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹¹ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

¹² STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.